



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287525**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001016-12.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, é apelado PORTO DE AREIA SÃO DIMAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001016-12.2024.8.26.0040**

**APELANTE: EUROVIAS RODOVIAS EIRELI**

**APELADA: PORTO DE AREIA SÃO DIMAS LTDA**

**COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE**

**VOTO Nº 26.415**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS MERCANTIS - EMBARGANTE - APELO - POSTULAÇÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - FAVOR LEGAL - INDEFERIMENTO - PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO - INÉRCIA - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º, E ART. 1.007 DO CPC - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.**

**APELO DA EMBARGANTE NÃO CONHECIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de embargos à execução, cujo relatório da sentença se adota, julgados nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Eurovias Rodovias EIRELI, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com resolução de mérito. Reconheço a exigibilidade dos títulos executados, mantida a validade das duplicatas e a relação jurídica entre as partes, comprovada por meio das notas fiscais, canhotos de entrega assinados e o vínculo dos veículos empregados nas entregas com a embargante. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, diante das reiteradas alegações infundadas e da evidente tentativa de protelar o cumprimento de obrigação legalmente constituída, reconheço a litigância de má-fé da embargante e a condeno ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da embargada, conforme o artigo 81 do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Comunique-se nos autos principais. No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do*

*artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, assegurada a contagem em dobro para o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC (art. 1.010, §1º do CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões na forma do item 6 (art. 1.010, §2º, do CPC). Cumpridas as formalidades descritas acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC). Com o retorno dos autos à origem, intimem-se as partes para cumprirem o v. acórdão, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença no prazo de 30 dias (art. 1.286, §6º, das NSCGJ). Certifique-se o decurso de prazo quando não houver manifestação da pessoa intimada. Cumpra-se por simples ato ordinatório sempre que possível. Após, archive-se. PRIC” (fls. 372/377).*

A embargante apelou (fls. 383/499) e a embargada contrarrazoou (fls. 440/443). Indeferiu-se a gratuidade processual. Determinou-se o recolhimento do preparo (fls. 450).

#### **É O RELATÓRIO.**

Rejeitada a gratuidade processual, determinou-se à apelante que recolhesse o preparo. Manteve-se inerte (fls. 450 e 452). O ato constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Ausente, aplicável a deserção. Rezam os arts. 99, § 7º e 1.007 do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

A interposição de embargos declaratórios com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**